MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
10ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	**SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/10ª RF/DISIT Nº** **342**, de 14 de outubro de 2004
INTERESSADO	**CNPJ/CPF**
DOMICÍLIO FISCAL	

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: INCIDÊNCIA CUMULATIVA. TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. AGÊNCIAS DE VIAGEM E TURISMO.

Permanecem sujeitas à incidência cumulativa da Cofins as receitas decorrentes da prestação de serviços de "transporte municipal e intermunicipal rodoviário de fretamento e turístico de passageiros", bem como as receitas decorrentes de prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XII e XXIV; Lei nº 10.925, de 2004, art. 5º e art. 17, II, "c".

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: INCIDÊNCIA CUMULATIVA. TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. AGÊNCIAS DE VIAGEM E TURISMO.

Permanecem sujeitas à incidência cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep as receitas decorrentes da prestação de serviços de "transporte municipal e intermunicipal rodoviário de fretamento e turístico de passageiros", bem como as receitas decorrentes de prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XII e XXIV, art. 15 e art. 93, I; Lei nº 10.925, de 2004, art. 5º e art. 17, II, "c".

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima qualificada afirma ter "como ramo de atividade Prestação de Serviços de Transporte municipal e intermunicipal rodoviário de fretamento e turístico de passageiros". Não obstante referir-se apenas a essa atividade, seu contrato social aponta como objeto a "dedicação exclusiva às atividades de agência de viagens e turismo com frota própria terrestre, previstas na legislação em vigor". Tendo em vista a atividade que declara exercer, a interessada, após transcrever o art. 10, inciso XII, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e mencionar o disposto no art. 15 da mesma Lei, formula esta consulta:

> *"1) – Esta correto o entendimento da consulente quanto a permanecer nas normas anteriores as que determinam as Leis 10.637/2002 para PIS/PASEP e a Lei 10.833/2003 para COFINS, ou seja, efetuar os recolhimentos da PIS e COFINS pela incidência cumulativa, utilizando as alíquotas de 0,65% e 3% respectivamente sobre a receita bruta.*
>
> *2) – Caso contrário, qual é o procedimento correto que a consulente deverá adotar para efetuar o recolhimento das contribuições para PIS e COFINS."*

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. O art. 10, inciso XII, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, objeto da consulta, assim está redigido (grifou-se):

> *"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*
>
> .....
>
> *XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;*
>
> ....."

2.1. Essas disposições, convém ressaltar, aplicam-se igualmente à contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004, por força dos arts. 15 e 93, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003.

3. A questão centra-se em definir se o serviço "transporte municipal e intermunicipal rodoviário por fretamento e turístico de passageiros", enquadra-se como **serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros**, conforme pretende a consulente, hipótese em que as receitas decorrentes da prestação desse serviço permaneceriam sujeitas às normas da legislação da Cofins vigentes anteriormente à Lei nº 10.833, de 2003, que instituiu a incidência não-cumulativa dessa contribuição.

4. Deve-se reconhecer como correto o enquadramento propugnado pela interessada. Com efeito, a expressão "transporte coletivo de passageiros", utilizada no dispositivo legal reproduzido acima, não pode ser entendida de forma restritiva, na acepção de "serviço público de transporte coletivo de passageiros, com linhas regulares, municipais, intermunicipais ou interestaduais", em obediência à regra de hermenêutica, proveniente do direito romano, segundo a qual onde a lei não faz distinção, também o intérprete não a deve fazer (*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*).

4.1. Ainda que óbvio, cabe ressaltar que o transporte rodoviário "de fretamento e turístico" de passageiros somente será reputado como **coletivo** quando se destinar a "muitas pessoas", sentido usual, e dicionarizado, do vocábulo empregado na lei.

5. A par do expendido nos itens precedentes, é oportuno esclarecer, conquanto a consulente não tenha mencionado as atividades de "agência de viagens e turismo", constantes de seu contrato social, que as receitas decorrentes dessas atividades, caso ela efetivamente as exerça, estão também sujeitas à incidência da Cofins pela sistemática anterior à da Lei nº 10.833, de 2003. Isso decorre do acréscimo, pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 (DOU de 26.07.2004), com efeitos a partir da data de sua publicação, do inciso XXIV ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, abaixo transcrito:

> *"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*
>
> .....
>
> *XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo."*

5.1. Esse dispositivo aplica-se igualmente à contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, com efeitos a partir de 26.07.2004, por força do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 17, II, "c", da Lei nº 10.925, de 2004.

CONCLUSÃO

6. Ante o exposto, conclui-se que permanecem sujeitas à incidência cumulativa da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep as receitas decorrentes da prestação de serviços de

"transporte municipal e intermunicipal rodoviário de fretamento e turístico de passageiros", bem como as receitas decorrentes de prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002.

Encaminhe-se este processo xxx da Delegacia da Receita Federal xxx para ciência desta Solução de Consulta ao interessado, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do art. 6º, inciso IV, da IN SRF nº 230, de 2002.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN SRF nº 230, de 2002. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo ao interessado comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe da Divisão de Tributação
Delegação de Competência
Portaria SRRF10 nº 64, de 20.04.2000
DOU de 26.04.2000

xxx